



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.426 - SP (2015/0138987-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DOLORES DELFINO MARRA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do acervo fático-probatório dos autos, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço porque não reconheceu o período de trabalho rural.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que não restou caracterizado o regime de economia familiar. A inversão do que decidido em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.426 - SP (2015/0138987-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DOLORES DELFINO MARRA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 241, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL COM RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que sua pretensão não impõe o reexame do conjunto probatório dos autos, mas a correta valoração das provas, com a justa aplicação da legislação previdenciária pertinente ao caso.

Aduz ainda que a decisão agravada "contraria as disposições legais, a jurisprudência firmada por este E. STJ e fere o direito da Agravante, uma vez que esta preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício ora vindicado (...)" (fl. 247, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.426 - SP (2015/0138987-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do acervo fático-probatório dos autos, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço porque não reconheceu o período de trabalho rural.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que não restou caracterizado o regime de economia familiar. A inversão do que decidido em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e mantém-se por seus próprios fundamentos (fls. 241-242, e-STJ):

Trata-se de agrado interposto por Dolores Delfino Marra contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos: (a) incide à hipótese a Súmula 7/STJ; (b) a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 169):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. PERÍODOS URBANOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural dependa da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Os documentos acostados constituem início de prova material da alegada atividade da autora nas lides rurais, a partir de 1965, considerando a certidão de casamento, na qual o marido se declarou "lavrador".

III. As notas fiscais de produtor acostadas demonstram produção em quantidade incompatível com o regime de economia familiar, portanto, as atividades empreendidas pelo marido da autora superavam os limites da subsistência.

IV. Até o pedido administrativo, em 29.05.2001, conta a autora com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

No recurso especial, a parte recorrente alega a violação dos artigos 11, VII, e 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, sob os seguintes argumentos: (a) a comercialização da produção não descaracteriza o regime de economia familiar; (b) não há norma legal a respeito do comércio da produção agrícola em regime de economia familiar; (c) as notas fiscais demonstram a produção anual da época; (d) o trabalho rural em regime de economia familiar foi comprovado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Sem contrarrazões.

Minuta às fls. 224-232.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

[...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O Tribunal de origem consignou que o marido da autora enquadrava-se como produtor rural, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar, visto que os valores percebidos com a venda da produção agrícola superavam os limites da subsistência. Rever o aludido entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme bem explicitou o acórdão, não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. Rever o entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental a que nega provimento (AgRg no REsp 1235324/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/08/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138987-0

AgRg no
AREsp 726.426 / SP

Números Origem: 00205494620044039999 0200000952 2000000952 200403990205499 205494620044039999
421209258614 944897

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOLORES DELFINO MARRA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOLORES DELFINO MARRA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.